



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



**PROCESSO TC nº 14297/18**

**1**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI. INSPEÇÃO ESPECIAL para apuração de DENÚNCIA contra o ex-Prefeito de Cubati, acerca de irregularidades na gestão de pessoal, locação de veículos e licitações. Procedência parcial. Comunicação ao MPC para providências que entender cabíveis. Recomendação.

### **ACÓRDÃO AC2 TC 01855/2021**

#### **RELATÓRIO**

Trata de inspeção especial realizada para apuração denúncia contra o ex-prefeito municipal de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, envolvendo os exercícios de 2017 e 2018, relativamente a irregularidades em contratos de locação de veículos e licitações diversas, aumento injustificado do quadro de pessoal contratado por excepcional interesse público, manutenção de funcionalismo fantasma etc. No presente processo, apuram-se os fatos ocorridos no exercício de 2018, já que fatos ocorridos em 2017 estão sendo analisados no Processo TC 14294/18.

Por determinação do Relator, a Auditoria analisou a denúncia, emitindo o relatório preliminar, fls. 37/54, com a seguinte conclusão:

- a) Aumento de 850% (oitocentos cinquenta por cento), da quantidade de servidores contratados por excepcional interesse público no exercício de 2018, tendo a despesa com essa categoria, no exercício de 2018 chegado ao total de R\$ 1.127.420,80 (um milhão, cento e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos) (item 1.1.3); e
- b) Despesas com aquisição de produtos alimentícios sem licitação no total de R\$ 10.209,44 (dez mil, duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos) (item 2.1.1).

Assim, sugere-se a notificação da autoridade responsável, prefeito municipal, Sr. Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas, com vista a apresentar defesa referente às irregularidades apontadas acima, bem como, ainda o seguinte:

1. Demonstrar quais produtos foram adquiridos, quantidades e os valores praticados, mediante fornecimento de notas fiscais, através dos empenhos nº 1019, nº 851 e nº 852, sem licitação e sem justificativa de dispensa de licitação, conforme mencionado no item 2.1.1, deste relatório; e
2. Demonstrar a real necessidade da contratação do veículo tipo caminhão carroceria aberta, destinado à coleta de lixo, no período de março a dezembro de 2018, tendo em vista que o Município detém um caminhão caçamba novo, conforme mencionado no item 2.1.2.

Sugere-se, outrossim, a notificação do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cubati, a fim de demonstrar que os contratados e comissionados, mencionados na denúncia como funcionários



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 14297/18

2

“fantasmas”, realmente prestam serviços, mediante comprovação de relação de pessoal, função, lotação e livro de ponto diário, durante exercício de 2018, conforme Item 1.1.3, deste relatório.

Notificado, o ex-Gestor apresentou defesa, fls. 65/134.

Analisando a defesa, manteve, a Auditoria, fls. 147/158, as seguintes irregularidades:

- a) aumento na ordem de 850% no número de contratados no período de janeiro/novembro de 2018, registrados pela Prefeitura, com despesa acumulada no exercício de R\$ 1.127.420,80, sem comprovação para essas contratações do cumprimento de exigências estabelecidas na legislação municipal de regência da matéria, notadamente quanto à necessidade quantitativa do pessoal contratado, e também quanto à forma de seleção (ausência de informações/documentação sobre procedimento seletivo simplificado), conforme item 2.1; e
- b) ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços por parte dos contratados e comissionados do Fundo Municipal de Saúde, conforme item 2.1.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em Parecer nº 0977/21, fls. 161/166, da lavra da d. procurador-geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

- I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA - DOC TC Nº 64900/18;
- II. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB;
- III. COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum, a respeito da possível prática de atos de improbidade, no tocante à ausência da comprovação da efetiva prestação de serviços por servidores do Município, pelos carros locados para o Município e, ainda, pela concessão diferenciada de gratificações a ocupantes do mesmo cargo sem motivo que justifique; e
- IV. RECOMENDAÇÃO aos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Cubati e do Fundo Municipal de Cubati, a estrita observância às normas constitucionais e legais, em especial as concernentes à contratação de servidores públicos e à efetiva prestação dos serviços, evitando, assim, incorrer na prática do ilícito de burla à realização de concurso público.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

O Relator acompanha o Parquet, pela procedência parcial da denúncia, com a recomendação e comunicação ao MPC, sem, no entanto, aplicar a multa proposta, uma vez que as questões relacionadas contratação de pessoal já foram analisadas também na prestação de contas do exercício em tela (Processo TC 06095/19), onde já houve aplicação de multa e emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14297/18, que tratam de inspeção especial realizada para apuração denúncia contra o ex-prefeito municipal de Cubati, Sr. Eduardo



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 14297/18

3

Ronielle Guimarães Martins Dantas, envolvendo o exercício de 2018, relativamente a irregularidades em contratos de locação de veículos e licitações diversas, aumento injustificado do quadro de pessoal contratado por excepcional interesse público, manutenção de funcionalismo fantasma, dentre outras, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR parcialmente procedente a Denúncia apresentada;
- II. COMUNICAR ao Ministério Público Comum, a respeito da possível prática de atos de improbidade, no tocante à ausência da comprovação da efetiva prestação de serviços por servidores do Município, pelos carros locados para o Município e, ainda, pela concessão diferenciada de gratificações a ocupantes do mesmo cargo sem motivo que justifique; e
- III. RECOMENDAR aos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de Cubati e do Fundo Municipal de Cubati, a estrita observância às normas constitucionais e legais, em especial as concernentes à contratação de servidores públicos e à efetiva prestação dos serviços, evitando, assim, incorrer na prática do ilícito de burla à realização de concurso público.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 09:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 08:56



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 10:02



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO